

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0715671-58.2025.8.07.0007**APELANTE(S)** PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e MARIA ROSA DE ALMEIDA**APELADO(S)** MARIA ROSA DE ALMEIDA e PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**Relator** Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL**Acórdão Nº** 2176779**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. PUBLICIDADE ENGANOSA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a nulidade de contrato de consórcio por vício de consentimento, determinou a restituição integral dos valores pagos e condenou a administradora ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso adesivo da consumidora visando à majoração do valor fixado a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação do consórcio foi maculada por vício de consentimento decorrente de prática comercial enganosa consistente na promessa de contemplação imediata, apto a ensejar a nulidade do negócio jurídico, a restituição integral dos valores pagos e a condenação por danos morais; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, impondo ao fornecedor o dever de informação adequada, clara e transparente desde a fase pré-contratual, bem como responsabilidade objetiva pelos atos praticados por seus prepostos.

4. O vício de consentimento configura-se quando o consumidor é induzido a contratar consórcio sob a falsa percepção de que adquiriria carta de crédito já contemplada, comprometendo a livre e consciente formação da vontade.
5. A existência de contrato regularmente assinado e de gravação de confirmação pós-venda não afasta o vício de consentimento quando o conjunto probatório demonstra que a manifestação de vontade foi previamente formada mediante informações enganosas.
6. A prova deve ser apreciada de forma global, segundo o princípio da persuasão racional, inexistindo hierarquia entre os elementos probatórios, cabendo ao julgador valorar conjuntamente documentos, depoimentos e circunstâncias da contratação.
7. Os princípios da boa-fé objetiva, da força obrigatória dos contratos e da vedação ao comportamento contraditório não legitimam a manutenção de negócio jurídico cuja formação decorreu de prática comercial enganosa e violação ao dever de informação.
8. O Tema Repetitivo n. 312 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às hipóteses de nulidade do contrato por vício de consentimento, por disciplinar situação de desistência ou exclusão de consorciado em contrato válido.
9. Reconhecida a anulabilidade do negócio jurídico, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior, com restituição integral dos valores pagos, nos termos do art. 182 do Código Civil.
10. A indução do consumidor em erro quanto à natureza do produto contratado, com frustração da legítima expectativa de aquisição da casa própria e comprometimento de significativa parcela de seu patrimônio, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e caracteriza dano moral indenizável.
11. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica, mostrando-se adequada sua majoração para R\$ 5.000,00, em conformidade com os parâmetros adotados em precedentes da Turma para hipóteses substancialmente semelhantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação desprovida e recurso adesivo parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A promessa de contemplação imediata utilizada para induzir o consumidor à contratação de consórcio configura prática comercial enganosa, apta a caracterizar vício de consentimento e ensejar a anulação do negócio jurídico.
2. Cláusulas contratuais e gravação de confirmação pós-venda não convalidam manifestação de vontade previamente comprometida por informações falsas ou enganosas.
3. Declarada a nulidade do contrato por vício de consentimento, a restituição integral dos valores pagos decorre dos efeitos da invalidação do negócio jurídico, sendo inaplicáveis as regras específicas do sistema de consórcios e o Tema Repetitivo n. 312 do STJ.
4. A frustração qualificada da legítima expectativa do consumidor, decorrente de prática comercial enganosa que compromete a aquisição da casa própria, configura dano moral indenizável.
5. A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e segurança jurídica, admitindo majoração para adequação aos parâmetros jurisprudenciais em casos análogos.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 138, 145, 171, II, e 182; CDC, arts. 6º, III, 14 e 30; CPC, arts. 371 e 85, § 11; Lei n. 11.795/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 312; TJDFT, Acórdão 2130045, Processo n. 0712864-14.2024.8.07.0003, 2ª Turma Cível, j. 20.05.2026, DJe 15.06.2026.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal e ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Setembro de 2026

Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Promove Administradora de Consórcios Ltda.** e de **Recurso Adesivo** manejado por **Maria Rosa de Almeida** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores, com pedido alternativo de rescisão contratual, ajuizada pela segunda em face da primeira.

Conforme narrado na petição inicial, a autora afirmou que, em 20/05/2024, procurou empresa intermediadora com o objetivo de adquirir imóvel residencial, ocasião em que teria sido informada de que receberia carta de crédito já contemplada, cuja liberação ocorreria de forma imediata ou em curto espaço de tempo, bastando localizar o imóvel pretendido e efetuar pagamento inicial para viabilizar a operação.

Alegou que, confiando nas informações prestadas, iniciou tratativas para aquisição de determinado imóvel, realizou o pagamento da quantia de R\$ 8.923,53 e somente posteriormente tomou conhecimento de que, em realidade, havia aderido a grupo de consórcio comum, sem qualquer contemplação previamente assegurada, circunstância que lhe teria causado frustração do negócio pretendido e prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Sustentou ter sido vítima de publicidade enganosa, violação ao dever de informação e vício de consentimento, requerendo a declaração de nulidade do contrato, a restituição integral dos valores pagos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, formulando, subsidiariamente, pedido de rescisão contratual.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando a regularidade da contratação e afirmando que a autora aderiu voluntariamente ao grupo consorcial, mediante assinatura da proposta de participação e ciência das regras do sistema de consórcios.

Aduziu que o contrato continha cláusulas expressas esclarecendo que a contemplação somente poderia ocorrer por sorteio ou lance, inexistindo promessa de contemplação imediata, bem como destacou a realização de procedimento de confirmação pós-venda, no qual a consumidora teria ratificado a contratação e declarado conhecer suas condições.

Defendeu a inexistência de vício de consentimento, de publicidade enganosa ou de falha na prestação do serviço, sustentando, ainda, que eventual restituição deveria observar a disciplina contratual e a legislação específica dos consórcios, com incidência das retenções previstas contratualmente.

Impugnou, por fim, o pedido de indenização por danos morais, por entender configurado mero inadimplemento contratual.

Após réplica, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com produção de prova oral, sobrevindo sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes, determinar a restituição integral da quantia de R\$ 8.923,53, acrescida de correção monetária e juros legais, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e impor-lhe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Juízo de origem concluiu que a autora foi induzida a contratar mediante promessa de contemplação imediata, reconhecendo a ocorrência de publicidade enganosa, violação ao dever de informação e vício de consentimento apto a ensejar a anulação do negócio jurídico.

Irresignada, apela a requerida.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a sentença reconheceu equivocadamente a existência de vício de consentimento, desconsiderando a documentação contratual e os registros produzidos durante o procedimento de confirmação pós-venda.

Argumenta que a autora aderiu voluntariamente ao contrato de consórcio, declarando expressamente conhecer a sistemática de contemplação por sorteio ou lance, inexistindo qualquer prova idônea de promessa de contemplação imediata.

Aduz que a decisão recorrida violou os princípios da boa-fé objetiva, da força obrigatória dos contratos e da preservação dos negócios jurídicos válidos, bem como deixou de observar a disciplina estabelecida pela Lei n. 11.795/2008 e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 312, defendendo que eventual restituição deveria observar as regras próprias dos contratos de consórcio, com incidência das retenções contratuais.

Ao final, requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a autora sustenta que a sentença examinou corretamente o conjunto probatório, destacando que a contratação foi viciada desde a fase pré-contratual em razão da promessa de contemplação imediata formulada pelos propositos da requerida.

Defende que a assinatura do contrato e a gravação de confirmação pós-venda não têm o condão de convalidar manifestação de vontade formada mediante induzimento doloso, sobretudo porque a instrução demonstrou que o procedimento de auditoria teria sido previamente orientado pelos próprios vendedores.

Afirma, ainda, ser inaplicável ao caso o Tema Repetitivo n. 312 do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de hipótese de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, e pugna pela manutenção integral da sentença.

Preparo recolhido.

A autora interpôs recurso adesivo.

Em suas razões, sustenta que, embora a sentença tenha corretamente reconhecido a nulidade contratual, a restituição integral dos valores pagos e a existência de dano moral indenizável, o valor arbitrado a esse título, R\$ 3.000,00, mostra-se inferior ao patamar adotado pela jurisprudência recente desta Corte em casos análogos envolvendo promessa de contemplação imediata em contratos de consórcio.

Requer, por isso, a majoração da indenização para valor compatível com os precedentes do TJDFT, preservando-se os demais capítulos da sentença.

Em contrarrazões ao recurso adesivo, a requerida sustenta que o arbitramento da indenização observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando que o montante fixado pelo Juízo de origem atende às finalidades compensatória e pedagógica da condenação, inexistindo circunstância excepcional apta a justificar sua majoração.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso adesivo.

Sem necessidade de preparo, considerando a gratuidade de justiça deferida na origem.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação interposta por Promove Administradora de Consórcios Ltda. e do recurso adesivo interposto por Maria Rosa de Almeida.

1. Da apelação interposta por Promove Administradora de Consórcios Ltda.

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em verificar se a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer a nulidade do contrato de consórcio firmado entre as partes por vício de consentimento, determinando a restituição integral dos valores pagos e condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, sustenta a apelante que a autora aderiu voluntariamente ao contrato de consórcio, possuindo plena ciência de sua natureza jurídica e das regras de contemplação, circunstância que decorreria tanto da proposta contratual regularmente assinada quanto da gravação realizada durante o procedimento de confirmação pós-venda.

Defende, ainda, a incidência da Lei n. 11.795/2008 e do Tema Repetitivo n. 312 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que eventual restituição deveria observar as regras próprias do sistema de consórcios, bem como invoca os princípios da boa-fé objetiva, da força obrigatória dos contratos e da vedação ao comportamento contraditório.

As alegações, entretanto, não merecem acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui inequívoca natureza consumerista, incidindo, portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente aquelas relativas ao dever de informação adequada, à boa-fé objetiva e à vedação de práticas comerciais enganosas e abusivas, conforme corretamente reconhecido pelo Juízo de origem.

Com efeito, o ponto central da controvérsia não reside na validade abstrata do contrato de consórcio celebrado, tampouco na licitude do sistema de consórcios disciplinado pela Lei n. 11.795/2008.

O que se examina é questão antecedente à própria formação do vínculo contratual: a higidez da manifestação de vontade da consumidora no momento da contratação.

A sentença concluiu, após ampla instrução probatória, que a autora aderiu ao negócio jurídico acreditando contratar carta de crédito já contemplada, apta a viabilizar, em curto espaço de tempo, a aquisição do imóvel que já havia negociado com terceiro, circunstância que decorreu das informações prestadas pelos prepostos responsáveis pela captação da contratação.

A partir dessa premissa fática, reconheceu que a vontade manifestada pela consumidora encontrava-se maculada por vício de consentimento decorrente da violação do dever de informação e da utilização de prática comercial enganosa.

Esse fundamento, a meu sentir, permanece hígido.

A apelante insiste em afirmar que a existência de contrato regularmente assinado e de cláusulas expressas esclarecendo inexistir garantia de contemplação imediata seria suficiente para afastar qualquer alegação de erro ou dolo.

Todavia, essa argumentação parte de premissa que não foi acolhida pela sentença.

O Juízo de origem não reconheceu a nulidade do contrato porque seu conteúdo seria obscuro ou contraditório.

Reconheceu a ineficácia contratual porque concluiu que a própria contratação foi precedida por induzimento da consumidora em erro quanto à natureza do produto que lhe estava sendo ofertado.

Em outras palavras, o vício identificado não surgiu da leitura do contrato, mas da forma como a vontade da autora foi previamente formada.

Trata-se de distinção relevante.

O ordenamento jurídico prestigia a força obrigatória dos contratos regularmente celebrados; entretanto, igualmente condiciona sua validade à existência de manifestação de vontade livre,

consciente e isenta de vícios, conforme decorre dos arts. 138, 145 e 171, inciso II, do Código Civil.

Assim, uma vez demonstrado que a contratação foi antecedida por informações falsas ou enganosas aptas a induzir o consumidor a erro substancial acerca do próprio objeto contratado, a simples existência de cláusulas padronizadas em sentido contrário não possui eficácia para convalidar manifestação de vontade anteriormente comprometida.

No caso concreto, a prova produzida nos autos conduziu precisamente a essa conclusão.

A sentença registrou que a autora comprovou ter iniciado negociação concreta para aquisição de imóvel específico, acreditando dispor de carta de crédito imediatamente disponível, tendo desembolsado praticamente a integralidade de suas economias justamente em razão da promessa que lhe foi apresentada.

Destacou, ainda, que a prova oral produzida em audiência corroborou a narrativa inicial, evidenciando que a contratação ocorreu em contexto diverso daquele posteriormente formalizado no instrumento contratual.

Nesse cenário, não procede a alegação de que a sentença teria desconsiderado o contrato firmado.

Ao contrário, o instrumento contratual foi expressamente analisado, concluindo-se apenas que suas cláusulas não seriam aptas a afastar vício formado em momento anterior à sua assinatura.

Esse entendimento, além de compatível com a disciplina geral dos defeitos do negócio jurídico prevista no Código Civil, harmoniza-se com a principiologia consumerista, segundo a qual o dever de informação deve ser observado desde as tratativas preliminares, não se restringindo ao conteúdo formal do instrumento posteriormente firmado.

Também não prospera a alegação de que a gravação realizada durante o procedimento de confirmação pós-venda demonstraria a inexistência de qualquer irregularidade na contratação.

Conforme consignado na sentença, o Juízo de origem atribuiu especial relevância ao depoimento pessoal da autora, prestado sob o crivo do contraditório, no qual relatou ter recebido orientação dos prepostos da requerida para confirmar as informações durante a ligação de controle de qualidade, sob a justificativa de que tal procedimento seria necessário para viabilizar a contemplação que lhe havia sido prometida.

Apreciando esse relato em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, o magistrado concluiu que a gravação realizada posteriormente não era suficiente para afastar o vício na formação da vontade da consumidora.

Nessas circunstâncias, a gravação de confirmação pós-venda não ostenta a eficácia probatória isolada que lhe atribui a recorrente, devendo ser valorada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, especialmente porque a formação do convencimento judicial decorre da apreciação global da prova, segundo o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Trata-se, quando muito, de mais um elemento probatório a ser apreciado em conjunto com os demais constantes dos autos, não havendo qualquer hierarquia entre as provas produzidas.

Incumbe ao magistrado, destinatário final da atividade probatória, apreciar livremente o conjunto probatório, indicando as razões que fundamentam seu convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

Foi precisamente o que ocorreu na hipótese em exame.

A sentença apreciou conjuntamente os documentos, a prova oral, o contexto da negociação e a conduta das partes, concluindo, de forma fundamentada, pela existência de vício de consentimento.

Não se verifica qualquer erro de valoração capaz de justificar a reforma pretendida.

Além disso, merece relevo o fato de que a recorrente, embora tenha sustentado que toda a contratação transcorreu regularmente, não produziu prova apta a infirmar especificamente a alegação de que seus próprios prepostos prometeram contemplação imediata como mecanismo de captação da consumidora.

A ausência de demonstração efetiva acerca da regularidade da abordagem comercial assume especial relevância diante do dever de informação que recai sobre o fornecedor e da responsabilidade objetiva prevista pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A conduta dos representantes comerciais integra a cadeia de fornecimento, respondendo a administradora pelos atos praticados durante a fase pré-contratual, especialmente quando deles decorre a celebração do negócio jurídico.

Não prospera, igualmente, a alegação de afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da força obrigatória dos contratos e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Com efeito, tais princípios não podem ser analisados isoladamente, dissociados das circunstâncias concretas que envolveram a formação do negócio jurídico.

A boa-fé objetiva constitui verdadeiro dever de conduta imposto a ambas as partes da relação contratual e manifesta-se desde a fase pré-negocial, impondo comportamento leal, transparente e cooperativo durante toda a formação do vínculo jurídico.

Por essa razão, não se revela juridicamente adequado invocar a força obrigatória do contrato para preservar negócio cuja própria formação foi reconhecida como decorrente de vício de consentimento.

Em igual sentido, não se configura comportamento contraditório da autora.

A recorrente sustenta que, após assinar o contrato e confirmar a contratação na auditoria pós-venda, a consumidora não poderia posteriormente alegar desconhecimento acerca das regras do consórcio.

Entretanto, essa argumentação somente seria admissível caso estivesse demonstrado que a manifestação de vontade foi livre e plenamente consciente.

Não é essa, contudo, a realidade delineada pelo conjunto probatório.

A sentença reconheceu justamente que a autora aderiu ao contrato acreditando estar adquirindo produto diverso daquele efetivamente contratado, circunstância suficiente para afastar a incidência da teoria do *venire contra factum proprium*, por inexistir confiança legítima a ser protegida em favor daquele que deu causa ao vício formador da manifestação de vontade.

Em outras palavras, não se pode exigir da consumidora coerência entre atos praticados quando sua própria vontade foi formada mediante informações posteriormente reputadas enganosas.

Também não merece acolhimento a alegação de que a sentença teria desconsiderado a disciplina prevista na Lei n. 11.795/2008 e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema

Repetitivo n. 312.

Esse argumento igualmente parte de premissa jurídica diversa daquela efetivamente reconhecida pelo Juízo de origem.

O Tema Repetitivo n. 312 disciplina hipótese relacionada à restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído do grupo, estabelecendo parâmetros para devolução dos valores quando o contrato permanece válido e eficaz.

A hipótese dos autos, entretanto, possui contornos jurídicos distintos.

Não se está diante de simples desistência contratual, tampouco se discute o direito potestativo de retirada do grupo de consórcio.

O que a sentença reconheceu foi a nulidade do negócio jurídico em razão da existência de vício de consentimento decorrente de dolo antecedente e de violação ao dever de informação.

Reconhecida a invalidade do contrato, incidem os efeitos próprios da anulação do negócio jurídico previstos no art. 182 do Código Civil, segundo o qual as partes devem ser restituídas, tanto quanto possível, ao estado anterior à contratação.

Nessa hipótese, a restituição integral dos valores pagos não decorre das regras específicas do sistema de consórcios, mas dos efeitos naturais da invalidação do negócio jurídico.

Por essa razão, mostra-se inadequada a aplicação do Tema Repetitivo n. 312 à hipótese vertente, por ausência de identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a formação do precedente e aqueles efetivamente reconhecidos na presente demanda.

A propósito, a jurisprudência desta Corte vem distinguindo, de forma reiterada, as hipóteses de desistência contratual daquelas em que se reconhece a nulidade do contrato por vício de consentimento decorrente de promessa de contemplação imediata, assentando que, nesta última situação, impõe-se o retorno das partes ao *status quo ante*, com restituição integral dos valores desembolsados, justamente porque a contratação jamais se aperfeiçoou validamente.

Também não procede a insurgência quanto ao reconhecimento dos danos morais já que a sentença afastou, com acerto, a tese de mero inadimplemento contratual.

Conforme demonstrado durante a instrução, a autora não experimentou simples frustração decorrente do insucesso de investimento financeiro ou da demora na contemplação de carta de crédito.

O conjunto probatório evidencia situação significativamente mais gravosa.

A consumidora foi levada a acreditar que já possuía crédito disponível para aquisição de imóvel, iniciou negociação concreta com terceiro, efetuou pagamento correspondente à integralidade de suas economias disponíveis e somente posteriormente tomou conhecimento de que havia aderido a modalidade contratual absolutamente distinta daquela que lhe fora apresentada durante a fase de captação.

A frustração experimentada ultrapassa, portanto, o mero aborrecimento cotidiano decorrente do inadimplemento contratual.

O comprometimento da legítima expectativa de aquisição da casa própria, aliado ao expressivo desembolso financeiro realizado por consumidora em condição de manifesta vulnerabilidade

econômica, configura lesão aos direitos da personalidade apta a justificar compensação por danos morais, exatamente como reconhecido pelo Juízo sentenciante.

Não se verifica, por conseguinte, qualquer erro de julgamento apto a justificar a reforma da sentença.

Ao contrário, a decisão recorrida examinou detidamente o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, apreciou adequadamente a legislação aplicável e solucionou a controvérsia em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da tutela do consumidor vulnerável.

Assim, inexistindo fundamento capaz de infirmar as conclusões alcançadas pelo Juízo de origem, impõe-se a manutenção integral da sentença quanto aos capítulos impugnados pela administradora recorrente.

Nego provimento à apelação interposta por Promove Administradora de Consórcios Ltda.

2. Do recurso adesivo interposto por Maria Rosa de Almeida

O recurso adesivo devolve ao Tribunal matéria restrita ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Insurge-se a recorrente adesiva exclusivamente contra o valor arbitrado na sentença (R\$ 3.000,00), sustentando que a quantia não guarda correspondência com os parâmetros recentemente adotados por esta Corte em demandas envolvendo promessa de contemplação imediata de carta de crédito, publicidade enganosa e induzimento do consumidor à contratação de consórcio mediante informações falsas.

Requer, por conseguinte, sua majoração para patamar compatível com a gravidade da conduta e com a jurisprudência do TJDF.

Como cediço, a fixação da indenização por danos morais submete-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o magistrado ponderar, simultaneamente, a extensão do dano suportado pela vítima, o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da condenação, evitando tanto o enriquecimento sem causa do lesado quanto a fixação de montante incapaz de cumprir sua finalidade preventiva.

Trata-se de arbitramento realizado segundo o prudente critério do julgador, observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Na hipótese dos autos, a sentença reconheceu, com acerto, que a autora ultrapassou os limites do mero dissabor cotidiano.

Restou demonstrado que a consumidora foi convencida de que já dispunha de carta de crédito contemplada para aquisição da casa própria, circunstância que a levou a comprometer quantia significativa de seus recursos financeiros, iniciar negociação concreta para aquisição de imóvel e criar legítima expectativa de imediata concretização do negócio, posteriormente frustrada em razão da constatação de que havia aderido a grupo de consórcio comum, sem qualquer contemplação previamente assegurada.

A conduta atribuída aos representantes da requerida extrapola o simples inadimplemento contratual.

Trata-se de prática comercial que compromete diretamente a liberdade de escolha do consumidor, vulnerando seu direito à informação adequada e à formação consciente da vontade negocial, circunstâncias que justificam a reparação extrapatrimonial reconhecida na sentença.

O ponto controvertido restringe-se, portanto, ao valor arbitrado.

Embora a quantia de R\$ 3.000,00 não possa ser considerada irrisória em termos absolutos, verifica-se que ela destoa do parâmetro que esta própria Turma vem adotando em hipóteses substancialmente semelhantes.

Conforme destacado pela recorrente adesiva, a sentença utilizou como paradigma julgado desta Corte em que, diante de promessa de contemplação imediata para aquisição de imóvel mediante contratação de consórcio, foi reputada adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00.

Posteriormente, esse entendimento foi reiterado em julgados mais recentes da 2ª Turma Cível, igualmente reconhecendo que referido montante atende, em regra, às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil em hipóteses dessa natureza.

Nessa perspectiva, destaco:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONTRATO DE CONSÓRCIO. PUBLICIDADE ENGANOSA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por administradoras de consórcio contra sentença que reconheceu a nulidade de contrato de consórcio por vício de consentimento e determinou a restituição dos valores pagos; e Recurso Adesivo do autor visando à condenação por danos morais, em razão de ter sido induzido a contratar consórcio mediante publicidade de “financiamento facilitado”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento decorrente de publicidade enganosa apto a invalidar o contrato de consórcio; (ii) estabelecer a forma de restituição dos valores pagos diante da nulidade do negócio; (iii) determinar se a conduta das requeridas enseja indenização por danos morais e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor por falha na prestação do serviço.

4. O fornecedor deve prestar informação adequada, clara e precisa, sendo vinculante a publicidade veiculada, nos termos dos arts. 6º, inciso III, e 30 do CDC.

5. A veiculação de publicidade de “financiamento facilitado” para oferta de consórcio caracteriza propaganda enganosa, apta a induzir o consumidor em erro quanto à natureza do contrato.

6. O vício de consentimento resta configurado quando demonstrado que o consumidor foi levado a contratar sob falsa percepção da realidade, ensejando a anulabilidade do negócio jurídico.

7. A devolução não se submete às regras do sistema de consórcio, pois estas pressupõem a validade do ajuste, inexistente na hipótese.

8. A conduta das requeridas ao induzir o consumidor em erro mediante publicidade enganosa, configura falha grave do serviço e viola a boa-fé objetiva, ultrapassando o mero inadimplemento contratual.

9. O dano moral decorre da frustração qualificada e do abalo à confiança do consumidor, sendo desnecessária a prova do prejuízo concreto.

10. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. O acolhimento do pedido de danos morais afasta a sucumbência recíproca e impõe a redistribuição integral dos ônus sucumbenciais em desfavor das rés.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido e recurso adesivo parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A publicidade enganosa que induz o consumidor a contratar consórcio como se fosse financiamento configura vício de consentimento e enseja a nulidade do negócio jurídico.
2. Declarada a nulidade do contrato, impõe-se a restituição integral e imediata dos valores pagos, afastando-se as cláusulas contratuais do consórcio.
3. A indução do consumidor em erro por prática comercial abusiva gera dano moral indenizável, independentemente de prova do prejuízo concreto.

[...]

(Acórdão 2130045, 0712864-14.2024.8.07.0003, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/05/2026, publicado no DJe: 15/06/2026. – grifo nosso).

Com efeito, a manutenção de critérios minimamente uniformes de arbitramento constitui importante instrumento de concretização da segurança jurídica e da isonomia, sem prejuízo da indispensável consideração das peculiaridades de cada caso concreto.

Na espécie, não se verifica circunstância apta a justificar a fixação de valor inferior ao usualmente adotado por esta Turma em demandas envolvendo publicidade enganosa consistente na promessa de contemplação imediata de carta de crédito.

Ao contrário, a autora, pessoa de reduzida capacidade econômica, comprometeu praticamente a integralidade do valor que possuía disponível para aquisição de sua residência, acreditando, legitimamente, que o crédito seria imediatamente disponibilizado, chegando, inclusive, a negociar a compra do imóvel com terceiro, situação que ampliou a frustração experimentada e conferiu maior intensidade aos prejuízos de ordem anímica decorrentes da conduta ilícita reconhecida na sentença.

Além disso, a elevação da indenização para R\$ 5.000,00 preserva a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a intensidade do dano experimentado, sem representar enriquecimento indevido da autora, ao mesmo tempo em que reforça o caráter pedagógico da condenação, desestimulando a reiteração de práticas comerciais incompatíveis com os deveres de transparência e lealdade que regem as relações de consumo.

Nessas circunstâncias, entendo adequada a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os critérios de atualização monetária e incidência de juros fixados na sentença.

Assim, dou parcial provimento ao recurso adesivo, apenas para majorar a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, preservando-se os demais capítulos da sentença.

Ante o exposto, **conheço dos recursos**, ao passo que **nego provimento à apelação interposta por Promove Administradora de Consórcios Ltda. e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto por Maria Rosa de Almeida**, apenas para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o desprovimento integral da apelação da requerida, majoro os honorários advocatícios de sucumbência fixados em primeiro grau em 2% (dois por cento), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por:

RENATO RODOVALHO SCUSSEL 23/09/2026 19:02:16

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26092319021669400000086891062>

ID do documento: 89964122



26092319021669400000086891062